cmc - 10

# PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
**Estado de São Paulo**

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº ~~013~~ 10 – DE 23 DE AGOSTO DE 2017.

Encaminha Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre alterações na Lei nº 1961 de 06 de Dezembro de 1989, que ordena a cobrança, arrecadação e fiscalização do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN".

FL. Nº 02
PROC. Nº PLC 10

Senhor Presidente:

Com a presente, estamos remetendo à elevada consideração dessa Egrégia Câmara Municipal, o presente Projeto de Lei Complementar do Executivo, que altera e acrescenta dispositivos da Lei Municipal nº 1961 de 06 de Dezembro de 1989.

Em 29 de dezembro de 2016, foi editada a Lei Complementar Federal nº 157, que promoveu alterações, dentre outras normas, a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que trata do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN.

Ocorre que no início houve a interposição de veto por conta do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, o qual acabou por ser rejeitado pelo Congresso Nacional e, por consequência, sendo promulgada em 31 de maio de 2017.

Dentre estas já citadas alterações havidas por força da presente Lei Complementar Federal, foi redistribuído o Imposto Sobre Serviços aos municípios referente a recursos arrecadados em operações de cartões de crédito e débito, de arrendamento mercantil (leasing) e de planos de saúde.

Por conta disto faz-se necessário o envio do presente Projeto de Lei incluindo os novos serviços descritos na sobredita Lei, que antes não eram alvo de tributação do ISSQN.

Ainda, nesta mesma oportunidade, está sendo readequada a lista de serviços da Lei Municipal 1961/1989, e alterações, a fim de os itens e subitens espelharem com fidelidade a lista anexa a já citada Lei Complementar Federal nº 116/2003.

Solicito **regime de urgência** na apreciação do presente projeto de lei, haja vista que o mesmo deverá ser publicado até o dia 29 de setembro de 2017 para que o Município possa efetuar a cobrança do referido imposto a partir de 01 de janeiro de 2018, conforme preconiza a Lei Federal, sob pena de renúncia de receita.

Ao finalizarmos, consignamos a Vossa Excelência e demais membros desse Poder Legislativo nosso protesto de respeito e consideração.

JULIANO BRITO BERTOLINI
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
RODRIGO ROSSETTI PARRA
DD. PRESIDENTE À CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA

# PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
**Estado de São Paulo**

FL. Nº 03
PROC. Nº PLC 10

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ~~013~~ 10 - DE 23 DE AGOSTO DE 2017.

Dispõe sobre alterações na Lei nº 1961, de 06 de dezembro de 1989, que ordena a cobrança, arrecadação e fiscalização do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN.

JULIANO BRITO BERTOLINI, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - O art. 4.º da Lei 1961, de 06 de dezembro de 1989 e alterações passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

.....

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

.....

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

.....

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

.....

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22 , 4.23 e 5.09;

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

FL. Nº 04
PROC. Nº PLC 10

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ~~013~~ 10 - DE 23 DE AGOSTO DE 2017.

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

.....

§ 4º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 5º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço."

Art. 2º. A lista de serviços anexa à Lei nº. 1961, de 06 de Dezembro de 1989, e suas alterações, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Lei.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a matéria de que trata a presente Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

JULIANO BRITO BERTOLINI
Prefeito Municipal

FL. Nº 05
PROC. Nº PLC 10

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013 - DE 23 DE AGOSTO DE 2017.

## ANEXO

"1–.....

1.03– Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens,vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres: Alíquota: 5%; Fixo: 25 UFM;

1.04– Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo *tablets,* smartphones e congêneres. Alíquota: 5%; Fixo: 25 UFM;
.....

1.09– Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). Alíquota: 5%.
.....

6– .....

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. Alíquota: 5%; Fixo: 25 UFM.

7 – .....

7.16– Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. Alíquota: 5%; Fixo: 25 UFM.
.....

11 – .....

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. Alíquota: 5%; Fixo: 15 UFM.
.....

13 – .....

13.05– Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. Alíquota: 5%; Fixo: 15 UFM.

14 – .....

14.05– Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. Alíquota: 5%; Fixo: 25 UFM;

.....

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. Alíquota: 5%; Fixo: 25 UFM.

.....

16 – .....

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. Alíquota: 5%; Fixo: 15 UFM;

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal. Alíquota: 5%; Fixo: 15 UFM.

17 –.....

17.25– Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). Alíquota: 5%; Fixo: 25 UFM.

.....

25 – .....

25.02– Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. Alíquota: 3%; Fixo 25 UFM.

.....

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. Alíquota: 5%; Fixo: 25 UFM.